



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175 de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175 de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo prazos, garantias e condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.*

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º informa o propósito do PLS, de alterar a Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 2º altera as redações dos arts. 20, 32, 41, 43, 49 e 54 do CDC, para alterar prazos de reexecução de serviços, para impor manutenção em estoque de peças de reposição, para garantir direito de arrependimento do consumidor e para dispor sobre contratos de adesão.

SF/15139.42483-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 3º acresce um § 7º ao art. 18, para prorrogar em até 180 dias o direito de o consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, em razão de vício de quantidade ou qualidade.

Um art. 31-A é também acrescido ao Código para que, quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, além das informações sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, referidos no art. 31 da Lei, sejam asseguradas aos consumidores informações que identifiquem o produtor e sua propriedade; data da colheita, abate do animal, da coleta ou ordenha; data da última utilização de agrotóxicos, sua identificação e o prazo de carência para colheita; data da última utilização de medicamentos veterinários sua identificação e o prazo de carência recomendada.

O § 1º do art. 31-A determina que, quando da comercialização no atacado dos produtos referidos no *caput* ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto. O § 2º estabelece que, quando a comercialização se der no varejo, as informações deverão ser afixadas em local visível e de modo a possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem. E o § 3º dispõe que nos casos em que os insumos referidos no *caput* não forem empregados, ou em se tratando de produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, tais condições deverão ser informadas.

O 4º e último artigo (erroneamente numerado como 3º), trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a principal contribuição do CDC foi a conscientização do consumidor sobre seus direitos. Não obstante, argumenta que ainda é contabilizado um número muito significativo de reclamações dos

SF/15139.42483-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/15139.42483-91

consumidores e que o Código precisa ser aperfeiçoado, ampliando o equilíbrio das relações de consumo.

O PLS será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 175, de 2015.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar em assuntos correlatos às áreas de segurança alimentar e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Inicialmente, cabe destacar que competirá à CMA a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. À CMA também caberá a análise de mérito das proposições contidas no art. 2º, e da nova redação dada pelo art. 3º do PLS ao § 7º do art. 18 do CDC.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do PLS demanda alguns reparos. A nova redação dada pelo art. 2º ao inciso I do art. 20 do CDC, por conter duas sentenças separadas, é imprópria. Para sanar o problema, recomenda-se a separação da segunda sentença, dispondo-a em um § 3º, com a devida remissão ao inciso citado. Também deve ser renumerada a cláusula de vigência para art. 4º.

Com respeito ao mérito, no que concerne à avaliação da CRA, entende-se que a inclusão no CDC do art. 31-A pelo art. 3º da proposição é inadequada.

É desaconselhável a instituição da obrigatoriedade do fornecimento de informações ao consumidor sobre os produtos alimentares tão detalhadas como a identificação do produtor e de seu estabelecimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/15139.42483-91

rural, da data da colheita, abate do animal, ordenha ou coleta (de ovos, por exemplo), do uso de agrotóxicos ou medicamentos veterinários. Isso representaria um completo e detalhado rastreamento alimentar.

Tal inadequação tem vários motivos. Um é o fato de serem mais de cinco milhões os estabelecimentos agropecuários, dispersos pelo Brasil, e em sua maioria produzindo mais de um produto. Não há também, no País, sistema de informação que possibilite a coleta sistematizada e padronizada de dados detalhada na forma proposta no PLS. A elaboração inédita de tal sistema e sua implantação teriam ainda um custo muito elevado, uma vez que envolveria necessariamente todos os agentes integrantes das cadeias produtivas, agricultores, transportadores, atacadistas e varejistas, que teriam de investir em máquinas e softwares de rastreamento. E tal custo seria, naturalmente, repassado aos consumidores.

Cumpre assinalar ainda que há legislação específica na qual uma inovação legislativa com esse propósito seria mais bem introduzida. Ademais, é bom assinalar que os casos eventualmente constatados de contaminação de alimentos por resíduos de agrotóxicos ou medicamentos veterinários ensejam, sobretudo, ações mais efetivas de fiscalização sanitária no processo produtivo por parte do Poder Público.

Nesse aspecto destaca-se a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins*. Em seu art. 10 a Lei dos Agrotóxicos dispõe que compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno desses produtos.

O art. 16 da Lei dos Agrotóxicos estabelece ainda que o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/15139.42483-91

ambiente está sujeito a pena de reclusão, além de multa. E o art. 19 determina ainda que o Poder Executivo desenvolva ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Quanto aos medicamentos veterinários, a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Segundo o art. 2º dessa Lei são sujeitos à fiscalização: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e e) o mel e cera de abelhas e seus derivados. Por sua vez, o art. 3º estabelece que tal fiscalização deva ser feita nos frigoríficos, entrepostos de pesca e fábricas de derivados de pescado, na indústria de laticínios, entrepostos de ovos ou de outros produtos de origem animal. Mas, destaque-se, esse artigo determina ainda que a fiscalização deve ser feita também nas propriedades rurais e nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas.

Outro dispositivo legal que poderia, com mais pertinência temática, abrigar inovações legislativas como as propostas pelo PLS é o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em vigor, que *institui normas básicas sobre alimentos*. O art. 3º desse Decreto-Lei dispõe que todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso atual, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Estão isentos desse registro as matérias primas alimentares e os alimentos *in natura*, aditivos intencionais, e alimentos destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados.

Vale mencionar, por oportuno, que o art. 200 da Carta Magna dispõe que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/15139.42483-91

humano. Portanto, em nossa opinião o citado Decreto-Lei foi recepcionado por esse artigo da Constituição Federal.

O mencionado Decreto-Lei nº 986, de 1969, contém ainda um capítulo que trata da rotulagem dos alimentos e aditivos intencionais, obrigatória também aos alimentos e matérias primas *in natura* dispensados de registro, quando embalados. Entre as informações do rótulo devem constar a qualidade, natureza e tipo de alimento, nome e marca, nome do fabricante ou produtor, sede da fábrica ou local de produção, número de registro na Anvisa, indicação da aplicação de aditivo intencional, número de partida, lote ou data de fabricação, peso e volume, além de outras fixadas em regulamento. Nesse aspecto, o dispositivo já incorpora informações que se assemelham às sugeridas pela proposição em análise.

No entanto, é louvável a preocupação do nobre autor do PLS nº 175, de 2015, em assegurar o direito do consumidor à informação sobre a inocuidade e segurança do alimento que pretende adquirir.

A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA) executa o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes (PNCRC), por meio de análises laboratoriais realizadas pela Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, composta pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários (LANAGROs) e laboratórios privados ou públicos credenciados pelo MAPA. Conforme o Ministério, o PNCRC é:

um programa federal de inspeção e fiscalização das cadeias produtivas de alimentos, baseado em análise de risco, que visa monitorar a efetividade dos controles implementados pelos sistemas de produção e a respectiva qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal disponibilizados ao comércio e ao consumo. Este monitoramento oficial é realizado por meio da verificação da presença e dos níveis de resíduos de substâncias químicas potencialmente nocivas à saúde do consumidor, tais como resíduos de produtos de uso veterinário, de agrotóxicos ou afins, e de contaminantes químicos (aflatoxinas, metais pesados, contaminantes inorgânicos, dioxinas, dentre outros).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/15139.42483-91

A legislação fitossanitária e zoossanitária atual, portanto, não admite a comercialização de produtos alimentares que contenham resíduos de produtos químicos utilizados na sua fabricação, ou os apresentem em níveis não permitidos. Nenhum produto de origem vegetal que tenha recebido agrotóxicos durante sua produção e tenha sido colhido antes do prazo de carência pode ser colocado à venda, o mesmo se aplicando para produtos de origem animal.

Porém, que garantias o consumidor tem ao comprar um produto industrializado ou *in natura*, de que sua produção foi objeto de fiscalização e que, portanto, não há contaminação? Não é possível ao Poder Público estar presente em todas as cadeias produtivas e fiscalizar todo o processo produtivo de cada alimento, devendo fazê-lo por amostragem. Mas, ainda assim, o consumidor não tem plena garantia da segurança sanitária do alimento que adquire. Se alguma falha ou omissão tiver ocorrido na produção do alimento ou na sua fiscalização, o consumidor, em tese, corre esse risco.

Em nossa opinião, seria cabível exigir que o setor de distribuição de alimentos, seja o pequeno, médio ou grande varejista, garanta e se responsabilize legalmente pelo fornecimento aos seus clientes de produtos alimentares saudáveis e seguros. Tal exigência já existe para diversas outras categorias de produtos e é, inclusive, tratada no próprio CDC. Assim, devem os distribuidores exigir de seus fornecedores, atacadistas, agroindústrias a garantia da inocuidade dos produtos vendidos, e esses por sua vez devem exigir dos produtores rurais que garantam que tais produtos foram produzidos em acordo com a legislação sanitária e de defesa agropecuária para o que, inclusive, devem contar com a necessária orientação e responsabilidade técnica.

Os distribuidores poderiam submeter voluntaria ou obrigatoriamente a análise laboratorial, por amostragem eventual (o que reduziria custos de monitoramento, comparativamente aos custos de rastreamento alimentar propostos pelo PLS), os produtos que adquirem de seus fornecedores atacadistas ou agroindústrias, os quais por sua vez poderiam fazer o mesmo em relação à matéria prima agropecuária ou produtos *in natura* adquiridos dos produtores rurais. Isso ampliaria a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/15139.42483-91

capacidade de autorregulação e fiscalização das cadeias produtivas, representaria uma fonte de vantagens competitivas, e se daria ainda sem prejuízo e em complemento às ações de fiscalização já empreendidas pelo Poder Público, como a do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes.

Pelas razões expostas, recomendamos a retirada do PLS nº 175, de 2015, da inclusão do art. 31-A no Código de Defesa do Consumidor, para discutir no âmbito do Parlamento, eventualmente por meio da apresentação pelo nobre Senador autor da matéria, de uma nova proposição legislativa que altere uma ou algumas das leis supracitadas, no sentido de instituir para as cadeias produtivas de alimentos, em primeira instância aos distribuidores varejistas, a responsabilidade sobre a garantia da segurança sanitária dos alimentos que comercializam.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 20 proposto para a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 20.....

I – a reexecução dos serviços, sem custos adicionais, e em prazo não superior ao previamente pactuado;

.....
§ 3º Não havendo previsão, por escrito, do prazo mencionado no inciso I, o serviço será executado em até trinta dias.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/15139.42483-91



EMENDA N° - CRA

Suprime-se do texto do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, o art. 31-A proposto para inclusão na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA N° - CRA

Corrija-se a numeração da cláusula de vigência do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2015, de art. 3º para art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator